

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 014/2021

Recorrente: SIM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 26.884.260/0001-60

Recorrida: CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS EIRELI, CNPJ Nº 17.771.749/0001-35

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REGULAÇÃO DE SORRISO/MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente alega em suma que a empresa Recorrida não cumpriu as regras estabelecidas em edital, especialmente no que se refere a apresentação de Certidão de Falência e Concordata e Balança Patrimonial.

De acordo com as alegações da Recorrente a empresa deixou de atender as regras do item 14.5, "a" do Edital, pois a Certidão de Falência apresentada não se refere ao estado de sede da empresa. Referente ao Balanço Patrimonial, a empresa Recorrida não atendeu as regras estabelecidas em lei, pois a documentação apresentada não cumpriu requisitos necessários a sua regularização.

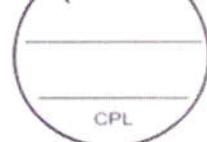
Diante das irregularidades alegadas, pede a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida.

Eis a síntese das razões recursais.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO



Conforme já registrado o introito do presente julgamento, a empresa Recorrente requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, conforme regras do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, considerando as regras do dispositivo legal, bem como considerando que o mérito do recurso se refere a situação de inabilitação da empresa Recorrida, registra-se que, o presente recurso foi recebido no seu efeito suspensivo desde a data do seu protocolo (13/12/2021).

b) DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É preciso destacar que, o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Ademais, é preciso destacar que, nos termos do **item 9.2 do Edital**, que prevê:

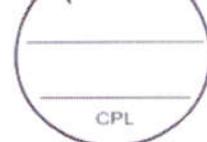
9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, objetivo pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto.

Observa-se que, não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Observa-se que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Comissão Permanente de licitação e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

2.1. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS IMPUGNADOS



a) DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDADA

No que tange ao aceite da Certidão de Falência e Concordata primeiramente destaca-se a decisão proferida em certame:

- a) **CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS EIRELI – ME, CNPJ Nº 17.771.749/0001-35:** Sobre a observação feita, verifica-se que a empresa apresentou Certidão de Falência e Concordada expedida no TJ/DF, contudo, verifica-se, conforme certidão simplificada que, a empresa trata-se de EPP, da mesma conforme julgados do TCE-MT, em entendimento extensivo da LC 123/2006, em eventuais divergências ou ausência da Certidão de Falência e Concordada podem ser supridas pelo Balanço Patrimonial, pois, referida regra visa atestar a qualificação econômica da empresa, condição atendida pela licitante.

Sobre o primeiro julgamento, verifica-se que, a Comissão de Licitação considerou como válido a demonstração de qualificação econômica da empresa, visto que, tratava-se de empresa beneficiária da LC 123/2006 e pelo fato de ter suprido a irregularidade da certidão com a apresentação do Balanço Patrimonial.

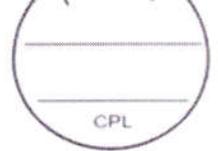
Sobre referida manifestação o entendimento teve como base julgado do TCE-MT em decisão proferida nos autos dos processos nº 201162/2017 e 201545/2017, contra Secretaria de Estado de Saúde, em sessão plenária ocorrida em 10/04/2018, relatados pelo conselheiro interino Isaías Lopes da Cunha, decidiui que, o critério mínimo para qualificação econômico-financeira poderia ser somente a Certidão de Falência e Concordada, quando tratar de empresas beneficiárias da LC 123/2006.

Sobre o caso, realizou-se análise detalhada ao Relatório Técnico emitido nos autos do processo 20.116-2/2017, onde verificou-se que, a regra deve ser adotada quanto a limitação na exigência do Balanço Patrimonial em detrimento da Certidão de Falência e Concordada e não ao contrário.

Além disso, o que verificou-se é que, tal dispensa aplica-se em licitação de pequena monta, seguindo regras da Lei Estadual 10.442/2016 e Decreto 840/2017, sendo obrigatório nas compras de grande vulto, conforme se verifica no trecho a seguir:

Assim, procedem os argumentos da defesa quanto à possibilidade de se exigir os demonstrativos contábeis para fins de habilitação econômico-financeira de microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, por força de Lei Específica, tal exigência é possível apenas nas contratações de grande vulto, o que não foi verificado no caso em análise, já que o valor estimado para a contratação era de R\$ 95.569,50.

Diante disso, não é procedente a argumentação da defesa quanto à obrigatoriedade de apresentação de Demonstrações Contábeis para efeito de qualificação econômico-financeira de microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão nº 36/2017. Também é equivocado o entendimento de que não há lei estadual impedindo a exigência das Demonstrações Contábeis para essas empresas. Nesse contexto, a irregularidade está devidamente fundamentada na Lei Estadual nº 10.442/2016 e no Decreto Estadual nº 840/2017, os quais são normas específicas sobre o assunto, conforme já mencionado anteriormente.



Diante do que se apresenta e de uma nova análise no relatório técnico expedido pelo TCE/MT, verifica-se que, houve um equívoco na análise inicial da CPL que, deve ser sanado por meio do presente julgamento.

Além disso, é certo que, o instrumento convocatório foi claro ao exigir que a empresa licitante apresentasse certidão expedida pela sede da pessoa jurídica, condição não atendida pela empresa Recorrida, situação que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre as regras estabelecidas em Edital, registra-se a previsão do item 14.5, "a" do Edital:

14.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Diante do que se apresenta, ao contrário do que foi decidido em certame, verifica-se que a empresa Recorrida deixou de cumprir as exigências previstas no item 14.5, "a" do edital.

b) Balanço Patrimonial

A empresa recorrente contesta o Balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, contudo, importante destacar que, referida situação sequer foi abordada pelo representante da empresa quando do julgamento ocorrido em 07/12/2021.

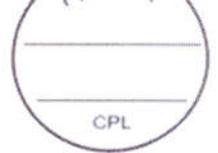
No que tange a documentação apresentada, registra-se que, o Balanço patrimonial apresentado possui assinatura do profissional técnico (contador) responsável pelo sua elaboração e emissão, da mesma forma, o período abrangido **(01/01/2020 a 31/12/2020)** atende o exercício exigido em edital.

Sobre a Qualificação Econômica Financeira, verifica-se que, o município, da mesma forma como nos demais documentos de habilitação seguiu as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial no art. 27 e seguintes.

Para à comprovação da capacidade econômica, importante expor as regras do **art. 31 da Lei 8.666/93:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



- II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Considerando as regras supracitadas de fato, verifica-se que, em nenhum dos casos há a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas, registros, termo de encerramento e abertura ou outras informações complementares relacionadas ao balanço patrimonial apresentado, além disso, ao analisar o fundamentos técnicos da Recorrente verifica-se que, a exigência pela apresentação de referidos documentos está relacionada à regularização da empresa, perante a Junta Comercial e ao Conselho Regional de Contabilidade, não se tratando de documentos essenciais para atestar a capacidade econômica da empresa.

Ainda sobre os critérios de julgamento dos Balanços Patrimoniais, a CPL, em conjunto com equipe de apoio e assessoria jurídica, considerou como regular a apresentação da documentação, devidamente assinada por representante legal da empresa, bem como pelo profissional técnico (contador) apto a validar o balanço apresentado, ou seja, não há como supor ou alegar ilegalidade nos documentos entregues pelas licitantes, posto que, possui origem lícita.

Vale destacar que, o objetivo principal de se exigir a apresentação do competente balanço patrimonial é garantir que, a empresa a ser contratada possua boa condição financeira, conforme registrado no próprio Edital, **item 14.5, "b"**:

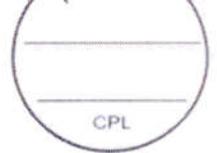
14.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

(...)

b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa;

Nesse sentido, não se mostra plausível aplicar regras com excesso de rigorismos, já que, não é este o intuito principal do processo licitatório, ao contrário, a conduta sempre deve estar pautada nos princípios constitucionais e na legislação vigente, condição plenamente atendida na análise da documentação.

A corroborar com o posicionamento da Comissão julgadora, impende destacar entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho que, ao analisar as exigências do balanço patrimonial, destaca que:



A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. **Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.** Logo, **não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes,** tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade¹.
(grifo nosso)

Nesse rumo, é preciso considerar que o objetivo final do documento apresentado, foi atingido, qual seja, a obrigatoriedade da empresa licitante demonstrar sua capacidade financeira por meio de documento hábil a comprovar tal condição.

III – DA DECISÃO

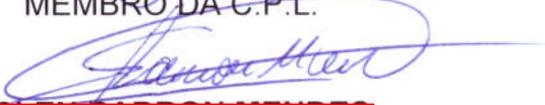
Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa SIM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 26.884.260/0001-60, por ser tempestivo;
- 2) **NO MÉRITO**, a fim de, garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade e o da vinculação instrumento convocatório, bem como considerando a irregularidade na apresentação da Certidão de Falência e Concordada, **JULGA-SE** pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, a fim de, retificar a decisão proferida em certame, para **INABILITAR** a empresa CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS EIRELI, CNPJ Nº 17.771.749/0001-35, conforme os fundamentos técnicos e jurídicos expostos no presente julgamento;

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 18 de JANEIRO de 2022.


MEMBRO DA C.P.L.


OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 747.